

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos art. 13 a seguinte redação:

“Art. 13. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no art. 13 da MPV, que permite a transação no caso de haver “embargos à execução fiscal”, não faz sentido quando o capítulo trata de contencioso tributário antes da dívida ativa da União. Portanto, não há hipótese de embargos à execução fiscal.

Os embargos à execução, como o nome já diz, tem natureza autônoma, como parte de um processo de execução, onde a liquidez e certeza do direito da Administração Tributária e seus fundamentos já estão constituídos. Ao devedor, em sede de embargos, cabe apresentar suas alegações de fato ou de direito, mas não se configura a “controvérsia” que a MPV 899 pretende usar como causa justificadora da transação.

Assim, deve ser suprimida a expressão “embargos à execução fiscal” no art. 13.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

**Deputado Federal
GILDENEMYR (PL/MA)**

CD/19032.60595-46